



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DDB

RELATORIA: DDB

TERMO: VOTAÇÃO À DIRETORIA

NÚMERO: 18/2021

OBJETO: PEDIDO DE RENÚNCIA DE TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE FRETAMENTO - TAF

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO: 50500.010423/2021-16

PROPOSIÇÃO PRG: NÃO HÁ

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de pedido de renúncia do Termo de Autorização de Fretamento - TAF por parte da DIRCE - TURISMO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 05.375.888/0001-60.

2. DOS FATOS

2.1. A pessoa jurídica DIRCE - TURISMO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA, por meio de sua representante legal, enviou correspondência à Agência (5216444), recebida no dia 4 de fevereiro de 2021, solicitando a renúncia de seu TAF, em razão dos efeitos da pandemia de covid-19.

2.2. O pedido foi analisado pela Gerência Operacional de Transporte de Passageiros (GEOPE), por meio da NOTA TÉCNICA - ANTT 675268280), de 9 de fevereiro de 2021, que concluiu no seguinte sentido, *in verbis*:

"9. Diante dos fatos apresentados e normas regulamentares vigentes, verifica-se que a transportadora obteve êxito na aprovação de sua autorização, porém, em razão da apresentação da renúncia à autorização, faz-se necessária a revogação do Termo de Autorização de Fretamento - TAF nº 35.4996, concedido à empresa interessada."

2.3. Constam dos autos o relatório da empresa no Sistema de Habilitação de Transporte de Passageiros - SISHAB 5273475), indicando que a DIRCE - TURISMO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA está habilitada e que seu TAF nº 35.4996 tem validade até o dia 16 de outubro de 2023, a partir do cadastramento de seu TAF, em razão do Requerimento nº 37726/2020, datado de 5 de outubro de 2020, por meio do SISHAB. A SUPAS também juntou à árvore do processo a Resolução n. 5.604, de 12 de dezembro de 2017, por meio da qual a empresa obteve a autorização para prestação do serviço de transporte coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

2.4. Em atendimento ao art. 50 da norma regimental, a SUPAS instruiu o processo com o RELATÓRIO À DIRETORIA 615273629) e a MINUTA DE DELIBERAÇÃO GEOP 5273893), ambos datados de 9 de fevereiro de 2021.

2.5. O processo foi distribuído a esta Diretoria mediante sorteio, realizado no dia 11 de fevereiro de 2021.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Conforme indicado pela SUPAS, o pedido de renúncia foi formulado por representante legitimada da DIRCE - TURISMO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA, razão pela qual ele pode ser examinado.

3.2. Divirjo, contudo, do fundamento legal suscitado pela unidade técnica. No RELATÓRIO À DIRETORIA 61 (5273629) a SUPAS manifesta-se no seguinte sentido, *in verbis*:

"5. A Lei nº 10.233/2001 estabelece competência à ANTT para, dentro de sua esfera de atuação, que inclui o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, autorizar a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, realizado em regime de fretamento, sob as formas turístico, eventual e contínuo.

6. O artigo 43, inciso III, dessa mesma Lei, dispôs que a autorização "não prevê prazo de vigência ou termo final, extinguindo-se pela sua plena eficácia, por renúncia, anulação ou cassação".

3.3. Entendo que a menção ao art. 43 da Lei n. 10.233, de 5 de junho de 2001 não é cabível, vez que inaplicável ao serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional na modalidade de fretamento. Esse tema foi enfrentado na NOTA TÉCNICA - ANTT 935 (2922205), que utilizei como razão de decidir no Voto DDB 31 (2928105), que culminou com a alteração da Resolução n. 5.818, de 3 de maio de 2018 e com a edição das Súmulas 2 e 3, ambas de 31 de março de 2020.

3.4. Por absoluta pertinência ao tema ora em exame, reproduzo excerto da NOTA TÉCNICA - ANTT 935 (2922205), *in verbis*:

"217. Isso posto, essa manifestação avançou inicialmente quanto à natureza do termo de autorização de fretamento, e o fez a partir de uma revisão dos dispositivos referentes a essa

matéria na legislação federal.

218. Após breve análise em perspectiva histórica, entendeu-se pela descaracterização da autorização do fretamento como um ato de outorga – o qual não pode ser tido como serviço público ou de utilidade pública –, e pelo seu enquadramento como um ato público de liberação de atividade econômica, que atrai a atuação da agência em decorrência do papel do Estado como agente normativo e regulador das atividades econômicas.

219. A partir daí avançou-se sobre as consequências dessa leitura sobre a resolução disciplinadora do fretamento no âmbito da ANTT, concluindo pela necessidade de reorientação do TAF, o que transborda o alcance desse processo."

3.5. Independentemente das conclusões da citada nota técnica, o cotejamento das características elencadas no art. 43 da Lei n. 10.233/2001 com as disposições da Resolução n. 4.777, de 6 de julho de 2015, é suficiente para afastar o fundamento suscitado pela unidade técnica.

Lei n. 10.233/2001

Art. 43. A autorização, ressalvado o disposto em legislação específica, será outorgada segundo as diretrizes estabelecidas nos arts. 13 e 14 e apresenta as seguintes características:

I - independe de licitação;

II - é exercida em liberdade de preços dos serviços, tarifas e fretes, e em ambiente de livre e aberta competição;

III - **não prevê prazo de vigência ou termo final**, extinguindo-se pela sua plena eficácia, por renúncia, anulação ou cassação.

Resolução n. 4.777/2015

Art. 9º O Termo de Autorização **terá sua validade condicionada ao cadastramento**.

§ 1º O **cadastro da autorizatária junto à ANTT terá vigência de 3 (três) anos** a contar da data da publicação do Termo de Autorização no DOU.

§ 2º O cadastramento deverá ser solicitado antes do término da vigência do cadastro anterior, mediante o envio da documentação prevista no Art. 10, Art. 11, inciso I e Art. 13, no prazo indicado no Art. 53.

[grifos acrescidos]

3.6. Na medida em que a autorização de que trata o art. 43 da Lei n. 10.233/2001 é expressa quanto à inexistência de prazo de vigência ou termo final, resta evidente que o TAF não atende às características elencadas nesse comando normativo, haja vista que o TAF possui vigência de 3 (três) anos, conforme disciplina regulatória.

3.7. A redação do art. 3º da Resolução n. 5.604, de 12 de dezembro de 2017, que autorizou o TAF à DIRCE - TURISMO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA, é elucidativo quanto a esse aspecto:

Art. 3º A não observância do art. 9º da Resolução ANTT nº 4.777, de 6 de julho de 2015, **implica na renúncia da autorização delegada pela ANTT**. [grifo acrescido]

3.8. Logo, se a empresa não enviar a documentação necessária ao cadastramento do seu TAF no prazo indicado em norma, a disciplina regulatória é imperativa quanto à presunção de sua renúncia, o que implicaria necessariamente na extinção da autorização conferida pela Agência.

3.9. Ocorre que a Resolução n. 4.777/2015 é silente sobre as hipóteses de extinção do TAF, o que talvez explica a referência que a SUPAS faz ao art. 43 da Lei n. 10.233/2001.

3.10. Essa lacuna normativa, contudo, não pode impedir a empresa de requerer a renúncia de sua autorização. O art. 69 da Resolução n. 4.777/2015 confere competência à Diretoria Colegiada da ANTT para resolver casos dessa natureza:

Art. 69. Os casos omissos serão decididos pela Diretoria da ANTT.

3.11. No caso em apreço, vejo múltiplas hipóteses a sustentar a possibilidade de renúncia a um TAF, uma delas assenta-se no disposto no Capítulo II do Título V da Resolução n. 4.770, de 25 de junho de 2015:

CAPÍTULO II

DA EXTINÇÃO DA AUTORIZAÇÃO

Art. 59. Extingue-se a autorização por:

I - plena eficácia do Termo de Autorização;

II - revogação;

III - renúncia;

IV - anulação;

V - falência; ou

VI - extinção da autorizatária.

Parágrafo único. A extinção da autorização importará impedimento da continuidade da prestação dos serviços, e a transportadora não fará jus a qualquer indenização.

Art. 60. Por razões de oportunidade e conveniência, a autorização poderá ser revogada pela ANTT para melhor adequação às finalidades de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta.

Art. 61. Desde que observado o disposto no Art. 45, a autorizatária poderá, a qualquer tempo, renunciar à autorização delegada.

Art. 62. Quando se verificar vício de legalidade no ato de delegação, a ANTT deverá declarar a sua nulidade, impedindo os efeitos jurídicos que ordinariamente deveriam produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. Não acarretando lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados.

3.12. A lógica é a de que se um detentor de uma outorga pública de um serviço de titularidade do Estado, no caso os prestadores do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros - TRIP, pode renunciar à autorização delegada, não seria razoável que uma empresa que atue no serviço de fretamento, uma atividade econômica em sentido estrito, de exclusivo interesse do particular, sob a égide de um

regime jurídico menos rigoroso, não possa fazê-lo. Por essa razão, entendo que, por analogia, é possível aplicar o inciso III do art. 59 da Resolução n. 4.770/2015 como fundamento legal para extinção do TAF.

3.13. Veja que o ato autorizativo dispôs sobre a hipótese de renúncia, art. 3º da Resolução n. 5.604/2017, mas restringiu essa possibilidade apenas ao momento de recadastramento do TAF. Contudo, analogicamente, entendo possível aplicar o art. 61 da Resolução 4.770/2015 aos atos regulados pela Resolução 4.777/2015, facultando-se a possibilidade de renúncia a qualquer tempo, sem a ressalva do art. 45 da norma do serviço regular de TRIP, posto que inaplicável.

3.14. É esse o entendimento que adoto no caso concreto, e o farei em casos similares, até que a SUPAS engendre procedimento para a alteração da Resolução n. 4.777/2015, de forma a suprimir essa lacuna regulamentar.

3.15. Sobre a minuta de ato, volto a divergir da unidade técnica. Diferentemente do proposto na MINUTA DE DELIBERAÇÃO GEOP52(73893), a extinção da autorização mediante renúncia não se constitui em hipótese passível de revogação. A revogação de um ato administrativo é restrita ao juízo de conveniência e oportunidade por parte da Administração, que se dá pela perda superveniente do interesse da Administração na manutenção da relação jurídica com a parte, e decorre necessariamente do exame do caso concreto.

3.16. Significa dizer, o ato revogatório resulta de exercício do mérito administrativo, ante a conveniência, oportunidade e interesse da Administração. *In casu*, nenhuma ponderação nesse sentido há de se mencionar. Ao invés, o interesse em desconstituir a relação jurídica advém de explícita manifestação de vontade do particular.

3.17. Nos casos de renúncia, pois, cabe à Administração apenas consignar a extinção do ato, observadas as disposições regulamentares.

3.18. Por fim, em complemento à interpretação por analogia suscitada, convém relacionar os comandos legais e regulamentares que dão suporte ao disposto no art. 69 da Resolução n. 4.777/2015:

Lei n. 10.233/2001

Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

...

V - **editar atos de outorga e de extinção de direito** de exploração de infra-estrutura e de **prestação de serviços de transporte terrestre**, celebrando e **gerindo** os respectivos contratos e **demais instrumentos administrativos**;

Decreto n. 2.521/1998

Art. 32. Incumbe à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT:

...

VI - **extinguir** a permissão ou a **autorização**, nos casos previstos neste Decreto;

Resolução n. 5.888/2020 (Regimento Interno da ANTT)

Art. 15. À Diretoria Colegiada compete exercer as atribuições e cumprir os deveres estabelecidos na Lei nº 10.233, de 2001, analisar, discutir e decidir, em instância administrativa final, as matérias de competência da ANTT, bem como:

...

XI - aprovar editais de licitação, homologar adjudicações, bem como **decidir** pela prorrogação, transferência, intervenção e **extinção em relação** a concessões, permissões e **autorizações**, obedecendo ao plano geral de outorgas, normas, regulamentos de prestação de serviços e dos contratos firmados;

...

XVI - **deliberar**, na esfera administrativa, quanto à interpretação da legislação e **sobre os casos omissos**; [grifos acrescentados]

3.19. Isso posto, reconheço o direito da DIRCE - TURISMO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA renunciar à autorização para explorar o serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional na modalidade de fretamento, aplicando por analogia o disposto no inciso III do art. 59 da Resolução n. 4.770/2015, de forma a extinguir o TAF nº 35.4996.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o exposto, **VOTO** por aprovar a extinção, mediante renúncia, do Termo de Autorização de Fretamento - TAF nº 35.4996, concedido à DIRCE - TURISMO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA, CNPJ nº 05.375.888/0001-60, na forma da MINUTA DE DELIBERAÇÃO DDB (5408007).

Brasília, 1º de março de 2021.

DAVI FERREIRA GOMES BARRETO
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **DAVI FERREIRA GOMES BARRETO**, Diretor, em 01/03/2021, às 14:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 5408003 e o código CRC 6608424D.

Referência: Processo nº 50500.010423/2021-16

SEI nº 5408003

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br